



LEI N.º 0248/04

Seropédica, 25 de outubro de 2004

**Art.1º** - A Contribuição para o custeio de serviço de Iluminação Pública será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação e fiscalização de sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos contidos nos limites territoriais do Município, e incidirá, por rateio do custo, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas, públicas ou privadas, construídas ou não, situadas em logradouros vias e bens públicos providos desses serviços.

**Art. 2º** - O Sujeito passivo da contribuição é:

I – o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, em nome de quem seja emitida a guia para pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou conta de fornecimento de energia elétrica;

II – o estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividades industrial, comercial ou de serviços;

III – o promissário comprador ou cessionário imitado na posse do imóvel, o posseiro e o ocupante a qualquer título do imóvel beneficiário do serviços, ainda que pertencente a qualquer pessoa de direito público ou privado isento da contribuição.

**Art.3º** - consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, os imóveis edificados ou não localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

IV – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros em um raio de 100 (cem metros) do poste dotado de iluminação pública.

**Art. 4º** - Considera-se imóvel distinto, para efeito de cobrança da contribuição, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA  
GABINETE DO PREFEITO

casa, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

**Art. 5º** - São isentos de contribuição:

I – os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações;

II – as entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templo;

III – as sociedades beneficentes com personalidade jurídica

**Art. 6º** - A contribuição de custeio do serviço de iluminação será devida em razão do custo total da prestação do serviço, conforme definido no artigo 1º desta lei.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado firmar convênio com a concessionária de energia elétrica, para fins do disposto do parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal.

§ 2º - O Produto de arrecadação da contribuição constituirá receita vinculada e destinada ao pagamento do valor da energia elétrica fornecida ao Município e à manutenção do serviço de iluminação pública, bem como para melhoria, ampliação e expansão desses serviços.

§ 3º - Para imóvel construídos, o valor da contribuição será atualizado nos mesmos e índices aplicados à tarifa básica de energia elétrica para iluminação pública.

**Art. 7º** - A Contribuição de Custeio do Serviço de iluminação incidente sobre os imóveis não edificados poderá ser lançado e cobrada na mesma guia do IPTU.

§ 1º - Quando o contribuinte quitar à vista a Contribuição de Custeio do Serviço de iluminação, juntamente com o IPTU terá os mesmos descontos previstos para o imposto.

§ 2º - Na hipótese prevista no caput, o valor da contribuição será atualizada pelo mesmo índice aplicado à tarifa básica de energia elétrica para iluminação pública.

**Art. 8º** - A Contribuição do Custeio do Serviço de iluminação é devida de acordo com a seguinte tabela, incidindo, de acordo com a faixa de consumo sobre o valor da tarifa básica de energia elétrica fixada pelo governo Federal para a iluminação pública:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA  
GABINETE DO PREFEITO

Item	Faixa de Consumo (em kwh)	COSIP Máxima
<b>I</b>	<b>RESIDENCIAL</b>	
	a) até 30	Isento
	b) de 31 a 100	1,0%
	c) de 101 a 200	2,0%
	d) de 201 a 300	4,0%
	e) de 301 a 400	6,0%
	f) de 401 a 500	8,0%
	g) de 501 a 1000	10,0%
	h) acima de 1001	13,0%
<b>II</b>	<b>INDUSTRIAL</b>	
	a) até 30	2,0%
	b) de 31 a 100	3,0%
	c) de 101 a 200	5,0%
	d) de 201 a 300	8,0%
	e) de 301 a 400	11,0%
	f) de 401 a 500	15,0%
	g) de 501 a 1000	17,0%
	h) acima de 1001	19,0%
<b>III</b>	<b>COMERCIAL</b>	
	A) ATÉ 30	1,0%
	B) DE 31 A 100	2,0%
	C) DE 1001 A 200	5,0%
	D) DE 201 A 300	8,0%
	E) DE 301 A 400	9,0%
	F) DE 401 A 500	12,0%
	G) DE 501 A 1000	14,0%
	H) ACIMA DE 1001	18,0%
<b>IV</b>	<b>CLASSE "A"</b>	
	A) ATÉ 2000	20,0%
	B) DE 2001 A 5000	23,0%
	C) DE 5001 A 10000	25,0%
	D) ACIMA DE 1001	30,0%

Parágrafo único – A unidade não edificada está sujeita à contribuição de acordo com a tabela abaixo:

FAIXAS DE TESTADA (METRO LINEAR)	COSIP MÁXIMA
ATÉ 12	4,0%
DE 12.1 A 30	6,0%
ACIMA DE 30.1	10,0%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - O não pagamento da contribuição de custeio do serviço de iluminação nos prazos regulamentares sujeitará ao infrator a multa fiscal de 10% (dez por cento), sem prejuízo da incidência dos acréscimo moratórias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257 e 258 da lei Municipal n.º 002, de 14 de janeiro de 1997.

  
ANABAL BARBOSA DE SOUZA  
PREFEITO